

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.802 /

“INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - POÇOS EM DIA III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Poços de Caldas – POÇOS EM DIA III”, em conformidade com o disposto nesta Lei.

SEÇÃO ÚNICA DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, decorrentes de impostos, multas administrativas e tributárias, preços públicos, bem como para com o Fundo Especial Universitário do Município de Poços de Caldas e para o Fundo Especial de Habitação, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com valor superior ao previsto no art. 8º, apurados até 31 de dezembro de 2010, mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser quitados da seguinte forma:

- I. em cota única, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- II. parcelados em 06 (seis) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- III. parcelados em 12 (doze) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- IV. parcelados em 18 (dezoito) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.802 - fl. 2 /

§ 1º. As parcelas de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo não poderão ser inferiores a 25 (vinte e cinco) UFM's.

§ 2º. Nos parcelamentos efetuados conforme incisos II, III e IV deste artigo, os valores das parcelas serão fixos, excepcionalmente, até o término do mesmos, sob pena de, após o vencimento, sofrerem os acréscimos legais, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 3º. Os benefícios concedidos por esta lei abrangem os acréscimos legais para as multas administrativas e tributárias, quais sejam o valor principal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM, as multas e os juros legais pelo não pagamento na data do vencimento.

§ 1º. Entende-se por multas administrativas aquelas de sanção pecuniária imposta a pessoa física ou jurídica em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa, cujo valor é o principal.

§ 2º. Entende-se por multas tributárias aquelas relacionadas no Código Tributário Municipal, imposta ao contribuinte pelo descumprimento voluntário de uma norma legal, cujo valor é o principal.

Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será efetivado mediante assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em modelo próprio a ser fornecido pela Divisão da Dívida Ativa e Divisão de Receita da Secretaria Municipal da Fazenda, restrito aos débitos descritos no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento importa em:

- I – reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados;
- II – desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;
- III – confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrita em dívida ativa.

Art. 5º. A presente Lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, quando fixado em juízo, provenientes do processo judicial correspondente.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Municipal encarregado do feito judicial requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados, e retomará o seu andamento na hipótese de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.802 - fl. 3 /

Art. 6º. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os débitos objetos de defesa ou recurso perante a Junta de Revisão Fiscal ou Câmara Julgadora de 2ª Instância, desde que apresentado o pedido de renúncia nos autos do processo tributário administrativo (PTA).

Art. 7º. Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente exclusão do beneficiário do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de que trata esta Lei, a falta de pagamento de 03 (três) prestações nos termos acordados, consecutivas ou não, a falência ou recuperação judicial do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.

Art. 8º. A inadimplência no Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública – Poços em Dia III impede o contribuinte devedor a aderir a novos programas de recuperação fiscal.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

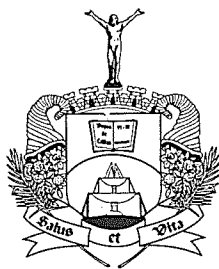
Art. 9º. Fica estabelecida a extinção do crédito fiscal de qualquer natureza cujo valor principal (nominal) seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, devido até 31/12/2010, que será cancelado, independentemente de requerimento do contribuinte.

§ 1º. Para fins de apuração da importância constante do *caput* deste artigo, somar-se-ão todos os débitos de um mesmo contribuinte.

§ 2º. Competirá à Divisão de Receita e Divisão da Dívida Ativa do Município o cancelamento dos débitos que se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os débitos inscritos e já ajuizados, cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, serão cancelados por ato próprio do Secretário Municipal de Fazenda, cabendo ao Procurador Municipal, encarregado do feito judicial, requerer em juízo a extinção dos processos sem decisão de mérito, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a devida baixa na distribuição.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.802 - fl. 4 /

Art. 10. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável, através de denúncia espontânea.

Art. 11. A opção por parcelamento, nos termos desta Lei, exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida, na forma do regulamento, a transferência dos seus saldos para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado, ora criado.

Parágrafo único. Para que o contribuinte seja beneficiado por esta lei deverá comprovar que está em dia com suas obrigações fiscais a partir de 1º de janeiro de 2011 e assim se manter, sob pena de cancelamento de seu parcelamento.

Art. 12. Os procedimentos administrativos pertinentes à operacionalização da presente lei serão regulamentados por decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de até quinze dias após sua publicação.

Art. 13. Esta lei terá vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que serão efetivados os requerimentos de parcelamento, em conformidade com o estabelecido nesta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 7 DE NOVEMBRO DE 2011.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 4057, de 08/11/2011.